



DO VAZIO À CRISE: uma análise dos 16 anos da ratificação do OPCAT

Natália Damazio Pinto Ferreira¹

Resumo

O artigo visa analisar a implementação do Protocolo Opcional à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes no Brasil. Examinará qual seria o “dever ser” dos órgãos de monitoramento previsto na normativa e este será contraposto à realidade do Sistema Nacional. Como metodologia as análises serão elaboradas com base em indicadores de avaliação de implementação de tratados internacionais adaptadas a quesitos que sejam pertinentes ao previsto no Protocolo. Estes serão utilizados para análise da política como um todo, ou seja, Mecanismos e Comitês de Prevenção à Tortura que estão normatizados ou em funcionamento no país, com dados até 2023, de modo a observar se se trata de uma implementação efetiva ou apenas formal.

Palavras-chave: OPCAT; implementação; Sistema Nacional de Prevenção à Tortura;

FROM EMPTINESS TO CRISIS: an analysis of the 16 years of OPCAT ratification

Abstract

The article aims to analyze the implementation of the Optional Protocol to the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment in Brazil. It will analyze what is the obligation to create the monitoring bodies, contraposing it to the reality of the National System. The methodology will consist in observing indexes for evaluation of the implementation of international treaties adapted to the requirements relevant to the provisions of the Protocol. This will be used to analyze the police as a whole, which means the Mechanism and the Committee to Prevent Torture, the ones that are predicted or in place at the country, with data until 2023, in order to observe if what is in place is factual implementation or just a formal one.

Keywords: OPCAT; Implementation; National System to Prevent Torture;

Artigo recebido em: 16/09/2025 Aprovado em: 30/04/2025

DOI: <https://dx.doi.org/10.18764/2178-2865v29n1.2025.22>

¹ Doutorado em Teoria do Estado e Direito pela PUC-Rio. Mestrado em Teoria e Filosofia do Direito pela UERJ. Advogada. Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos Suely Souza de Almeida - NEPP-DH UFRJ. E-mail: damazio.natalia@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Desde que este artigo foi escrito pela primeira vez, durante uma matéria do doutorado há sete anos, o contexto político e os elementos que influenciavam a própria perspectiva da pesquisa eram completamente distintos.

Em 2017 estávamos durante o Governo Temer, após o golpe ocorrido depois de 14 anos de governo do Partido dos Trabalhadores (PT), no qual as políticas públicas referentes a direitos humanos, inclusive suas possibilidades orçamentárias, haviam sido dramaticamente impactadas. Havia, dentro do próprio campo de direitos humanos, um receio geral sobre o que a política guardava no futuro e sobre o que efetivamente estava acontecendo com a ascensão de um número considerável de governos ultraconservadores.

Este artigo terminou em permanente atualização, porque a estabilidade e projeção de políticas públicas não possuía nenhum horizonte ou pelo menos nenhuma projeção estável. Era perceptível que havia acabado o clima que circulou até 2016, de alguma expansão mesmo que lenta do campo de direitos humanos, ainda que sempre fruto de uma dura história de resistência de movimentos sociais, coletivos e outras organizações não governamentais¹. Este havia se transmutado em ações de emergência para tentar garantir que quaisquer políticas sobrevivessem e que o desmonte não fosse completo, especialmente após a eleição de Jair Messias Bolsonaro. Hoje, pouco mais de sete anos depois, novamente em um governo PT, o cenário é de terra arrasada que está experienciando uma reconstrução repleta de desafios e da urgência de uma cautelosa reflexão de como saímos desse ciclo de políticas que não se estabilizam, para que seja possível pensar em como construí-las para que se sustentem a longo prazo e que possam efetivamente operar como mais do que um mero programa.

A perspectiva adotada desde 2017 também se modificou completamente. A produção inicial desta pesquisa se deu quando ainda estava na sociedade civil, à época como representante de uma organização não-governamental em um dos Comitês Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura. Anteriormente, havia atuado com implementação e monitoramento para criação e adequação do Mecanismo Nacional e de outros referentes a Estados que acompanhava a partir do trabalho em organizações não governamentais. Hoje o revisito, após sete anos, como uma ex-integrante de um Mecanismo. O Sistema de Prevenção, por sua vez, também viveu seus inúmeros ataques, resistência e mudanças.

O artigo está dividido em três partes, sendo a primeira referente a um panorama a respeito das duas principais normas internacionais para o Sistema Universal de Prevenção e Combate à

Tortura, quais sejam, Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (UNCAT) e o seu Protocolo Opcional (OPCAT). Na sequência serão expostas algumas propostas de métodos que auxiliem a analisar o grau de implementação de uma normativa internacional, assim como fatores importantes para esta política específica de modo a poder elaborar quesitos próprios e adaptados às suas necessidades. Ao fim será realizada a efetiva análise do sistema, levando em conta toda a complexidade do mesmo, ou seja, analisando cuidadosamente o estágio de implementação a partir dos Comitês e Mecanismos de Prevenção à Tortura em funcionamento ou que possuam alguma normativa que vise este fim.

2 UNCAT E OPCAT: Sistema Universal de Prevenção à Tortura e suas peculiaridades

A primeira vez que tortura entra como um ponto em uma norma internacional é quando há a aprovação pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, sendo tal proibição absoluta (APT; IIDH, 2010). Nessa fase encontra-se o embrião do que viria a ser a inserção da tortura como um debate central aos direitos internacionais dos direitos humanos, propulsionado após o levantamento e sistematização de dados realizados pela Organização Não-Governamental Anistia Internacional a partir de 1968. A esse movimento somaram-se na década de 70 a Cruz Vermelha e a Comissão Internacional de Juristas, culminando no momento em que começou a se criar um consenso normativo (Zimmerman, 2014). A partir desse momento iniciou-se a fase de negociação no âmbito da ONU a respeito de um tratado visando o combate à tortura, que apesar de não possuir participação direta da sociedade civil, utilizou-se de documentos produzidos por ela para instrumentalizar os debates. A inserção desses novos atores na década de 1970 foi fundamental para traçar o novo cenário que estava se fundando no campo (Simmons, 2009).

Inicialmente foi aprovada na Assembleia Geral da ONU, em 1975, uma Declaração acerca da Proteção de Todas as Pessoas (de serem) sujeitas à Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes. Em 1977 foi aprovada a Resolução 32/62, na qual se impunha a realização de uma convenção juridicamente vinculante, dando origem à UNCAT, aprovada em 1984 e passando a vigorar em 26 de junho de 1987 (Simmons, 2009). Aponta-se apenas como ressalva, tendo em vista não ser possível realizar um debate de mais fôlego por conta do tema deste artigo, que, no que concerne à própria conceituação prevista nestes tratados, esta pesquisa filia-se ao entendimento de Mendez (2016) que defende que a Convenção deve ser entendida como um instrumento vivo a ser interpretado segundo as condições com as quais se é confrontada.

Paralelamente, o suíço Jean-Jacques Gautier começava a elaborar, com base na experiência realizada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha de visita às prisões, uma metodologia mais pragmática de efetivação da prevenção à tortura, que incluía a ideia de um órgão capaz de monitoramento de todos os espaços de privação à liberdade ao redor do mundo. Após longo período de negociação foi aprovado em 18 de dezembro de 2002 o OPCAT, criando o sistema global de prevenção e combate à tortura, normativa a qual a implementação no Brasil é analisada neste artigo (APT, IIDH, 2010), dando origem também ao Subcomitê de Prevenção à Tortura (SPT).

O Protocolo Opcional, segundo a Associação de Prevenção à Tortura (APT), possui 91 estados-parte dos quais 77 já formaram seu mecanismo nacional de prevenção² e mais 25 signatários. O OPCAT inaugura um novo método dentro do sistema universal de proteção dos direitos humanos, no qual se dá ênfase à proteção ao invés da reação à violação, além de cooperação com os Estados ao invés de condenação desses, dando aos órgãos que executam o Protocolo a competência de visitar qualquer lugar de privação de liberdade a qualquer tempo nos estados-parte, independentemente da existência de denúncias de casos de tortura.

Um ponto fundamental para se compreender o OPCAT é a ideia de cooperação entre os órgãos que compõem o sistema de prevenção, quais sejam, SPT, Estados e Mecanismos Nacionais de Prevenção a Tortura (MNP), tripé que forma o sistema global de prevenção e combate à tortura, devendo estes manter contato permanente.

Quanto à estrutura propriamente, o SPT foi estabelecido no dia 18 de dezembro de 2006, quando houve a eleição de seus dez primeiros membros, devendo ser enfatizado que quando foi atingida a ratificação de 50 Estados passou a contar com 25 membros, que devem ter reconhecido compromisso com direitos humanos e um conjunto abrangente de habilidades profissionais. O órgão possui uma função consultiva³ e uma operacional (APT, IIDH, 2010). No que se refere à função operacional, o SPT pode selecionar quais Estados-parte irão realizar a visita *in loco*, sendo os primeiros selecionados via sorteio, para evitar uma decisão desprovida de imparcialidade, e os demais sopesando os seguintes critérios, como: data de ratificação; estabelecimento de MNPs; distribuição geográfica; tamanho e complexidade do Estado; mecanismos regionais de prevenção; e se existem relatos urgentes por parte de mecanismos de direitos humanos. Após a seleção será publicada a agenda de visita e o Estado será notificado. Quando do fim das visitas será emitido um relatório com recomendações, com o propósito de estabelecer comunicação contínua com os órgãos responsáveis pela execução penal e administração penitenciária, assim como avaliará possíveis melhoras no quadro em que os espaços de privação de liberdade se encontram. Caso não haja cooperação do Estado, o SPT pode pedir que o Comitê contra a Tortura⁴ (CAT) redija um posicionamento público ou que torne

público o relatório de visita, que inicialmente são marcados pelo princípio da confidencialidade (APT, IIDH, 2010).

No que se refere aos MNPs, o OPCAT também estabelece diversas diretrizes para seu funcionamento. Após a ratificação do protocolo é dado o período de um ano para a instalação do mecanismo, não havendo previsão na normativa internacional do formato exato que esse deve ter. Enfatiza, no entanto, o quão fundamental é que sua fundação e funcionamento sejam firmados por intermédio de lei ordinária ou constitucional. A decisão para o melhor modelo a ser adotado deve se basear em amplos debates internos, dependendo de um levantamento prévio dos órgãos já existentes, principalmente daqueles que realizam esse tipo de monitoramento, e dos locais de privação de liberdade. Os MNPs podem ter os seguintes formatos: (a) novos órgãos especializados, que podem ter mais dificuldade em ganhar legitimidade e serem considerados independentes; (b) instituições nacionais de direitos humanos que devem se guiar pelos Princípios de Paris⁵; (c) órgãos múltiplos que podem ter divisão com base geográfica, com base em jurisdição, de base temática ou uma mistura dessas três opções (APT, IIDH, 2010). O fundamental é que haja a independência do pessoal, financeira e funcional em relação ao Estado e suas agências, que haja conhecimento técnico, acesso a todos os espaços de privação e pessoas nesses, dentre outros relacionados a prevenção de retaliação dos membros, capacidade de recomendar e realizar relatórios e análise de processos legislativos (APT, IIDH, 2010).

Alguns outros pontos foram apontados pela APT (2013) como fundamentais: que sejam estabelecidos em lei os critérios de seleção para os membros e que autoridades irão nominar, selecionar e designar tais peritos, sendo que tal processo deve ser aberto, transparente, inclusivo e envolver um amplo raio de atores envolvidos na temática, inclusive a sociedade civil. Os membros devem possuir não apenas as características técnicas, como também dedicação à causa, além de não serem membros do quadro estatal ou terem recentemente saído de posições no governo, no sistema de justiça criminal ou no policiamento, devendo ser enfatizado que tal independe se de fato o ator iria agir de forma independente ou não.

Deve também ser ressaltada a centralidade da diversidade nos seus membros e disponibilidade, tendo em vista o tempo que esse tipo de função requer. É importante salientar que deve ser valorizada a visão do sobrevivente do sistema de privação de liberdade como um ponto de vista importante para a construção de políticas públicas propostas pelo MNPs, sendo ressaltado apenas uma avaliação para que essa posição não ocasione re-traumatização daquele que já passou por privação de liberdade (APT, 2013). Por fim, deve ser apontada a importância de uma dinâmica funcional entre os membros do mecanismo para que esse seja capaz de se comunicar como uma

entidade, demarcando ainda mais a importância de que essa seja uma função realizada em tempo integral.

No ponto seguinte, antes de adentrar no caso brasileiro no qual este artigo se foca, será feita uma breve explanação a respeito do que de fato consiste a implementação de mecanismos internacionais quando se refere ao direito internacional dos direitos humanos e quais obstáculos comumente são encontrados.

3 IMPLEMENTAÇÃO NO CAMPO DOMÉSTICO DE NORMATIVAS INTERNACIONAIS REFERENTES A DIREITOS HUMANOS

Ploton (2017) enfatiza como é fundamental que se migre de uma busca permanente de ampliação de recomendações a nível internacional para um maior engajamento para acompanhamento das diretrizes já traçadas para o campo. Parece interessante colocar alguns padrões a serem aproveitados internamente para observar o cumprimento de um tratado no nível doméstico, como OPCAT, de modo que auxiliem a criação de pontos analíticos específicos para este artigo. Ao observar os órgãos de tratados, o autor traça alguns pontos fundamentais para que seja possível mensurar o cumprimento por Estados de recomendações internacionais: metodologia transparente, completa e clara; adesão e aceitação por atores de interesse; avaliação independente e realizada por especialistas no tema; ampla difusão entre diferenciação entre substância e forma. Apesar de pensados para monitoramento em órgãos internacionais, tais mecanismos podem ser fatores interessantes a serem levados em conta na elaboração de um mapeamento mais detalhado sobre implementação dos tratados a nível interno.

Risse, Ropp e Sikkink (2013) distinguem de forma precisa os termos comprometimento e cumprimento. Segundo os autores, “compromisso” (*commitment*) ocorre quando um Estado reconhece a validade das normas de direitos humanos e o dever de se submeter a elas, o que normalmente significa a assinatura e ratificação de um tratado de direitos humanos. Já “cumprimento” (*compliance*) é definido como um comportamento permanente e práticas domésticas que vão de acordo com as normas do direito internacional de direitos humanos. Para os autores (Risse et.al., 2013), ambos são extremos de uma linha contínua, e que por tal motivo, o compromisso não gera automaticamente o cumprimento, requerendo pressões vindas “de cima” e “de baixo” para garantir a transição de um ponto ao outro.

A obra, assim, visa a observação de diversos mecanismos que podem realizar esse caminho, apontando ainda determinadas condicionantes atreladas, abordando-os de forma muito sucinta: (a) coerção por meio do uso da força e execução legal: não há muita margem para o não

cumprimento por meio desse mecanismo; (b) incentivos por meio de sanções ou recompensas, que os autores acreditam ser ainda mais eficazes que o anterior; (c) persuasão e discurso: vantagem de trazer o cumprimento voluntário, logo de duração mais permanente, mas normalmente precisa dos mecanismos de incentivo. Já o discurso pode ter papel fundamental para efetividade em locais que a validade das normas de direitos humanos é reconhecida; (d) capacitação: tem eficácia principalmente em locais em que o Estado tem pouco controle ou poder sobre fenômeno.

Simmons (2009) complementa tal perspectiva trazendo a possibilidade de um tripé fundamental para a eficácia por meio de três processos: agenda inaugurada pela elite; litígio estratégico e mobilização política, sendo os dois últimos presentes também na teoria de espiral proposta por Risse et.al. (2013). No entanto, para esses autores, o grau de sucesso desses mecanismos ainda depende de determinadas condicionantes relacionadas à forma com a qual o Estado se estrutura: (a) tipo de regime: se é democrático ou autoritário o governo; (b) capacidade estatal: se é um estado consolidado ou com limitações a seu poder; (c) regra de implementação: se é centralizada ou descentralizada; (d) vulnerabilidade material: vulnerabilidade à pressão interna e externa; (e) vulnerabilidade social: importância quanto a sua reputação e desejo de inserção na comunidade internacional.

Segundo Melo (2011), na implementação do OPCAT é fundamental a participação permanente da sociedade civil, desde as fases de mobilização e pressão política, para que se dê início ao estabelecimento do MPN, como na sua formulação e, por fim, nas próprias atividades por ele desenvolvidas e no seu controle. No próximo subtítulo iremos analisar o quadro atual da implementação do OPCAT a nível nacional, 17 anos depois da ratificação do Protocolo, por meio de seus relatórios, análise das leis e notícias, buscando uma avaliação do quadro geral e alguns itens que podem estar atuando como impeditivos de sua plena eficácia.

3.1 Implementação do OPCAT no Brasil

Nesse subtítulo busca-se avaliar a implementação a nível nacional do OPCAT, a partir de quatro critérios de análise: existência de lei; implementação efetiva dos mecanismos federais e locais; adequação aos critérios adotados pelo Protocolo Opcional; viabilidade estrutural para cumprimento eficaz do monitoramento. Para tal levantamento coletaram-se informações nas Assembleias Legislativas, notícias de jornais, *sites* do executivo e dos próprios órgãos que compõem os sistemas já implementados.

Antes de adentrar na análise local dos mecanismos, aponta-se que os dados disponíveis e publicizados variaram consideravelmente de um Estado para o outro, o que indica uma oscilação de

transparência, o que somente foi parcialmente superado por consequência da autora ocupar uma posição privilegiada de troca entre atores envolvidos e por lidar mais cotidianamente com as fontes. Ressalta-se tal diferença, pois na pesquisa realizada em 2017, quando não era ainda parte ativa de um Mecanismo, indicou-se que potencialmente poderia haver lacunas e falhas, justamente, pela baixa transparência e falta centralização para que pudessem os dados ser encontrados facilmente⁶.

Torna-se importante lembrar que o sistema adotado pelo Brasil para buscar a implementação do OPCAT cria órgãos especializados, divididos a nível nacional e estadual, podendo também serem pensados municipalmente, sendo cada um desses compostos por um mecanismo e um comitê.

Antes da ratificação da Convenção, ocorrida em 2007, havia um Plano de Ações Integradas de Prevenção e Combate à Tortura, elaborado pela então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que previa ações preventivas, de responsabilização dos agressores, de acolhimento, assistência, proteção e reparação das vítimas, além de monitoramento, parte na qual a possibilidade de existência de um Comitê de Prevenção e Combate à Tortura já era aventada (SDH-PR, 2006). No entanto, tal plano dependia do acordo de cada Estado para sua implementação, tendo em vista que esse não era vinculante e a administração penitenciária é de competência estadual. Apesar da existência de tais movimentos, apenas seis anos após a ratificação do OPCAT, em 2013, é aprovada a lei que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, um dos primeiros passos para o longo caminho, ainda em curso, para a real implementação do Protocolo a nível nacional.

Escrever este artigo em duas etapas tornou possível realizar dados comparativos dos últimos anos que auxiliam a qualificar de modo mais completo a implementação. Em 2017, dos 26 estados e distrito federal, apenas 14⁷ possuíam alguma lei ou decreto que institucionalizasse o MEPCAT e/ou o CEPCT, o que representava um esboço de implementação pelo menos formal de apenas 51,8%. Em 2023, quando foi realizada a segunda etapa, eram 21 estados com previsão legal para tal; merece destaque que neste momento inicial está sendo avaliado a presença de normativas em geral, seja Decreto ou Lei, sendo excluído o estado que possuísse resolução pela sua ausência de estabilidade mínima. Assim, somente cinco Estados⁸ não possuem nenhuma normativa, subindo o percentual de implementação formal para 80,7%.

Deve-se ressaltar, no entanto, como veremos a seguir, que essa aparência inicial de maior aderência no quesito legislativo, não reverbera, necessariamente, na melhora de todos os demais quesitos. De todas as legislações, por exemplo, 80,9%⁹ possuem ao menos previsão sobre a criação de Mecanismos, se for ser levado em conta todo país, inclusive os que não possuem sequer previsão sobre o Sistema de Prevenção, o percentual cai para 62,9%.

Em relação à estabilidade da normativa, far-se-á uma diferenciação especificamente em relação à dificuldade ou facilidade do desmonte do órgão. Assim, Decretos que dependerem exclusivamente do Chefe do Executivo para serem modificados serão considerados como de baixa estabilidade, Lei regulada por Decreto será de estabilidade mediana e o baseado em Leis será colocado como estáveis. A centralidade deste elemento como avaliador da implementação se dá, principalmente, a partir do período nomeado como desmonte do MNPCT.

O Sistema Nacional, incluindo o MNPCT, são criados de modo geral por Lei, mas possuem toda sua regulação via Decreto, inclusive previsões centrais como a forma de trabalho dos peritos e a composição do CNPCT. No dia 10 de junho de 2019, sem aviso prévio, foi emitido o Decreto 9.831/2019 pelo governo Bolsonaro, alterando completamente a composição do Comitê Nacional, colocando uma série de órgãos do campo da segurança como o Ministério da Defesa. Ainda, e de modo mais grave, todos os peritos do Mecanismo Nacional foram exonerados e impôs-se que o trabalho seria voluntário.

Houve uma forte reação¹⁰ de todos os Mecanismos, de movimentos sociais, organizações não governamentais e outras instituições do Estado, apresentando a patente inconveniência do ato, que ia frontalmente contra o OPCAT, e sua ilegalidade, pois este movimento tornaria o trabalho não apenas inexecutável, como também acabaria com quaisquer chances de autonomia do órgão. À época foi realizada uma série de incidências, sendo revertida de modo mais definitivo somente em 2022. Por tais motivos é marcante a diferença na prática da previsão ser feita por Lei ou Decreto. Segundo foi possível observar, 13 foram criados por Lei¹¹, sete por Decreto¹², dois criados por Lei e regulamentado por Decreto¹³. Assim 61,9% são estáveis, 3,3% com baixa estabilidade e 9,5% com estabilidade mediana.

Entrando especificamente na análise em relação à composição dos Comitês merecem menção três eixos de análise que parecem necessários: avaliar se efetivamente estão funcionando; presença de forças de segurança pública no Comitê ou órgãos envolvidos na gestão de privação de liberdade como um elemento importante da autonomia perante o OPCAT e participação no mínimo paritária entre sociedade civil e Estado como modo de assegurar efetivamente que movimentos e organizações tenham possibilidade de exercer peso decisório na política¹⁴. Destaca-se que foram excluídos do cálculo órgãos que pertencem à administração indireta ou que tenham regime jurídico de serviço público, pois, independentemente de serem autônomos, não são representativas de movimentos sociais e organizações não-governamentais, que efetivamente encontram-se completamente à parte do Estado².

Em relação ao primeiro eixo, em 2017 havia apenas nove¹⁵ CEPCT operando, representando uma implementação de 33%, enquanto este ano existem, pelo menos em tese, 19¹⁶ em funcionamento, subindo para 90,4%. Não obstante, um avanço considerável da política em termos quantitativos não reverberou em um efetivo avanço da implementação adequada segundo os padrões estabelecidos pelo OPCAT.

Avaliando a presença de órgãos que não possuem imparcialidade em relação ao tema por serem instituições que potencialmente criam a violação, quais sejam polícias e administração dos sistemas de privação de liberdade, somente três CEPCTs estão de acordo, demonstrando um altíssimo grau de militarização e politização do mesmo. Assim somente 14,2% seguem a Convenção neste quesito.

Em relação à composição paritária, algumas categorias foram elaboradas para auxiliar a percepção do estado da arte do sistema a nível estadual: ideal, quando a sociedade civil possui mais acentos que o Estado; adequado quando é paritário; irregular quando a sociedade civil é minoria por pouco; e inconvenção quando a sociedade civil compõe a ínfima minoria. Já em relação a método de escolha adequada e autônoma de membros, as divisões serão democráticas quando, efetivamente, a escolha da sociedade civil for por meio eleitoral e autoritário quando a escolha foi feita pelo Estado.

O CNPCT, caso analisado frente a essas categorias, seria ideal e democrático. No entanto, apesar de respeitar todas as supostas necessidades, este se torna extremamente ineficaz tendo em vista a colocação permanente da Coordenação no então Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, atual Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, como feito a partir do Decreto 9831/2019. Tal impacto se dá, pois esta posição permite que ele impeça a convocação de reuniões e de editais de seleção, por exemplo. Por tal influência negativa na estabilidade e no funcionamento da política, também levar-se-á em conta se a coordenação ou presidência dos Comitês é estadocêntrica ou rotativa.

Em uma primeira análise, é importante destacar que nenhum Comitê Estadual seria paritário ou sequer irregular caso se incluísse na contagem de membros do Estado quaisquer entes de direito público, como proposto inicialmente no artigo. Por tal razão, optou-se por não incluir administração indireta e conselhos, tendo em vista que o último poderia ser representado tanto por um ente estatal quanto pela sociedade civil. A maioria dos Comitês se enquadrou na categoria não convencional¹⁷ com 61,9%, seguidos pelos irregulares¹⁸ com 28,5%, havendo somente 9,5% paritários¹⁹ e 4,7% ideais²⁰.

Em relação ao item escolha democrática, em 38%²¹ dos casos a sociedade civil pode escolher seus representantes, 33%²² têm um procedimento autoritário de escolha exclusiva de competência do Estado e também 33% são mistos, ou seja, dependem de ambos para escolha²³. Já

em relação à coordenação 28%²⁴ são estadocêntrico e 33%²⁵ rotativos, não sendo encontradas informações em 42%²⁶.

Em 2007, a nível Estadual, apenas dois²⁷ MEPCTs estavam instalados completamente e encontravam-se em atividade, representando 7% de implementação. Após este período o número na verdade oscilou: chegou a um ponto em que quatro operavam simultaneamente no país (19,4%). Em 2023 ainda são quatro, porém não os mesmos do ano anterior, já que houve a exoneração dos peritos de Pernambuco em 2022, após mudança da Governadora do Estado e a criação do Acre. Assim seguem quatro ativos e somente dois com equipe plena (19,4% e 9,5%, respectivamente), mostrando ainda que há dificuldade de manutenção e estabilização mesmo após criados

Não obstante, mesmo se forem inseridos os dados presentes nas leis estaduais em relação aos Mecanismos que ainda não foram criados e estão previstos, se perceberá uma completa ausência de sequer planejamento adequado para política.

Em primeiro plano, vale menção que, como foi explicitado acima, para a implementação plena do OPCAT é fundamental a autonomia orçamentária, política e administrativa dos MNPs e de seus peritos. O Brasil optou por flexibilizar absolutamente o quesito administrativo, tendo em vista que nunca se aventou a possibilidade de planejar que os mecanismos pudessem ser criados a partir de instituição públicas com maior autonomia, como as autarquias, escolhendo fazê-los vinculados em sua grande maioria ao executivo e um apenas ao Legislativo.

Não obstante, a análise será iniciada pelo quadro geral de todos os previstos em lei, implementados ou não, levando em conta alguns fatores possíveis de serem observados, quais sejam: vinculação administrativa; forma de seleção e exoneração de integrantes; número de peritos; e inviolabilidade de posições. Antes desta avaliação, no entanto, merece destaque que quando foi mencionado acima em alguns estados os Mecanismos eram citados, este quesito era literal. Assim, será necessário, para uma análise mais qualitativa, a exclusão de Minas Gerais, que somente cita que o Comitê deve implementar o Mecanismos sem maiores detalhes, e o do Mato Grosso e Roraima, cujas funções do Mecanismo são transferidas para o Comitê, o que já é não convencional pela ausência de autonomia do colegiado, tendo em vista a composição ser de indicações institucionais, sendo ainda mais grave, pois o cargo seria não remunerado.

Em relação à vinculação administrativa, somente o Rio de Janeiro é ligado à Assembleia Legislativa, sendo todos os demais localizados no Executivo (94%), tornando possível questionar se não poderia vir a ser um óbice à autonomia e independência vinculação ao mesmo poder que é responsável pela administração de instituições de privação de liberdade nos Estados.

A forma de seleção também é determinante para se compreender o grau de independência e autonomia possibilitado ao órgão. Nesse sentido, fora Amapá e Sergipe, todos

dependem de aceitação, seja do órgão ao qual pertencem, por meio de sabatinas e nomeações, seja de modo ainda mais grave a partir da decisão final pertencer ao Executivo estatal. De modo sucinto, é perceptível a absoluta falta de homogeneidade na metodologia de seleção e no grau de independência desta em relação ao Governo e, especialmente, a segurança de que a política de prevenção à tortura se constitua como uma política pública estável.

No Mato Grosso do Sul, Acre, Espírito Santo, Pará, Paraíba, Piauí e Tocantins a eleição é feita pelo Comitê, mas há dependência de nomeação pelo Governador, sendo possível depurar pela redação que se trataria somente do ato procedimental. Já no Maranhão, o Comitê escolhe seis membros e o Governador escolherá dois entre os seis. Em Pernambuco, há apenas sugestão por parte do Comitê, sendo a escolha efetivamente realizada pelo Governador. No Rio de Janeiro, o MEPCT é eleito pelo Comitê, sabatinado pela Comissão de Normas Internas e Proposições Externas e nomeado pelo Presidente da Assembleia. Em Rondônia, há avaliação de currículos pelo Comitê, seguida de duas sabatinas, uma pelo mesmo órgão e outra pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, saindo após esse processo uma lista para o Governador que escolhe como bem preferir, merecendo destaque que, em completo confronto ao OPCAT, foi autorizado a partir de 2016 que policiais e agentes sejam eleitos.

Assim como a forma de admissão, a forma de exoneração também é central para estabelecer o grau de autonomia possível, mesmo merecendo nota que absolutamente todos ao fim e a cabo ocupem cargos em comissão, que possuem uma natureza mais instável. De acordo com as legislações, o Maranhão exige obrigatoriedade de condenação criminal, improbidade administrativa ou processo disciplinar. Já Rio de Janeiro, Rondônia, Piauí e Paraíba colocam como necessário que haja indícios de materialidade e autoria no cometimento de crime ou violação grave de dever funcional, devendo haver um processo administrativo com ampla defesa no Comitê. Já Espírito Santo, Amapá e Sergipe exigem somente um processo administrativo no Comitê. Mato Grosso do Sul, Tocantins, Pará e Acre dependem de condenação com trânsito em julgado ou processo disciplinar. Merece destaque que Pernambuco é o único que não possui em Lei nenhuma limitação ou determinação à forma pela qual a exoneração ocorrerá.

Pela conjugação dos dois pontos anteriores, é possível afirmar que Pernambuco, com base nestes quesitos específicos, torna-se o Estado cujo Mecanismo possui mais ameaças à sua autonomia e independência, enquanto Rio de Janeiro e Sergipe a menor ameaça. Por óbvio, na prática não há completa segurança ou estabilidade dos órgãos, especialmente por não haver nenhuma coerência dentro dos sistemas em termos estruturais. A crise do MNPCT ainda possibilitou a visualização de mais indícios que não há, em caso de governos autoritários, nenhuma segurança na sustentação do órgão, independente da ilegalidade de seu desmantelamento.

Em relação ao tempo de mandato o padrão indicado para Recomendação n. 5 do CNPCT é de três anos, não obstante há uma variação não muito alta entre as previsões legislativas para Mecanismos. A grande maioria segue o padrão do MNPCT, sendo de três anos com possibilidade de recondução por igual tempo, como ocorre no Espírito Santo, Rondônia, Sergipe, Paraíba, Maranhão, Piauí, Tocantins e Amapá. Quatro são dissonantes dos demais: Rio de Janeiro e Pará que preveem quatro anos com recondução por igual período; Mato Grosso do Sul de dois anos com possibilidade também de recondução; e Pernambuco não possui nenhum limite temporal para o mandato, colocando-o bem à parte do modelo aproximado adotado nos demais Estados.

Há ainda um eixo central à autonomia, qual seja, a previsão de inviolabilidade de posições, sendo esse previsto na legislação de quase a totalidade dos Mecanismos, exceto Pernambuco, Pará e Maranhão, o que por óbvio não quer efetivamente dizer que há segurança absoluta no mesmo, já que a inviolabilidade está profundamente ligada aos demais itens que possam assegurar estabilidade e independência aos peritos.

Como foi mostrado acima, o recebimento de vencimento é parte indissociável da autonomia e da possibilidade de efetividade do trabalho. Não obstante, vale menção, que o Governo Bolsonaro após a tentativa de desmonte do MNPCT com o Decreto 9831/2019, também realizou a partir de sua Secretaria de Proteção Global do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos *lobby* de modo a buscar que nos estados houvesse também o estabelecimento do serviço essencial não remunerado. Tal previsão já era presente em dois Estados: Espírito Santo, que data de 2013, merecendo menção que esta passou a ser contestada em 2023 por meio de uma Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES, 2023) e no Amapá, cuja lei data de 2017. Em relação aos demais existe uma divisão, havendo previsão, mesmo que em abstrato, nos estados de Rondônia, Sergipe, Pernambuco, Rio de Janeiro e Acre e não é citado na Paraíba, Piauí, Tocantins, Maranhão, Pará e Mato Grosso do Sul.

Apesar do acima mencionado, é importante demarcar que para além da autonomia e independência, a estrutura adequada para o trabalho é um dos requisitos para uma efetiva implementação, a começar pela estrutura de pessoal, já que são diversas atribuições e a amplitude do que deve ser considerado um espaço de privação de liberdade. Por óbvio, a decisão no que concerne ao quantitativo de uma equipe com este escopo de atuação deveria ser o estabelecimento de uma proporção razoável entre centros de privação e pessoas em privação de liberdade por localidade e número de peritos. Em relação ao Nacional, entende-se que é fundamental que efetivamente haja um mecanismo em cada estado, no mínimo, para que seja possível este realizar a sua função que não é substitutiva a estes órgãos, especialmente se levarmos em conta a cultura nacional voltada à privação de liberdade e o tamanho continental do território. No entanto, o primeiro desafio já se encontra no

simples fato de esta ser uma política que teve que ser elaborada em um verdadeiro apagão de dados, tendo em vista que a maioria de instituições de privação de liberdade não tem censo ou, caso tenham, está defasado. Assim, não há quantitativo sequer de instituições para se realizar uma proporção condizente com a realidade concreta.

Porém, se for observada a atual composição dos Mecanismos e somente o número de instituições e da população de uma forma de privação de liberdade, qual seja prisão, o completo descompasso e inviabilidade já se tornam óbvios. Os dados quanto a unidades e número de presos foi retirado das Informações produzidas pelo Departamento Penitenciário Nacional para o segundo semestre de 2023. Com base nestes, a média encontrada para os Mecanismos a nível estadual é 3.364 presos por perito e 20 unidades para cada²⁸. O MNPCT está numa situação ainda mais abissal com 11 peritos, sendo 58.952 presos por perito e 125 unidades prisionais. É patente não haver nenhum critério para a determinação do número de peritos, levando a indícios que a política foi feita muito mais como um cumprimento aparente do que efetivo.

4 CONCLUSÃO

Sete nos depois do primeiro esboço deste artigo as conclusões colocam-se bem mais pessimistas. Saímos de um caminhar lento e com problemas, para um crescimento desordenado, sem critérios mínimos, gestando uma política que lê implementação exclusivamente em número de territórios supostamente cobertos.

O país não possui, historicamente, uma boa cultura institucional quando se pensa em instituições autônomas; e não foi diferente no SNPCT: cria-se um sistema supostamente autônomo, no qual os profissionais estão em permanente expectativa de desmonte caso deem um passo além do previsto e efetivamente entrem em colisão com algum interesse prioritário do Estado. Pensa-se em autonomia com um tapete à disposição para ser puxado e órgãos desestruturados, compostos hoje por pessoas em sua maioria vindas da sociedade civil e autônomas, mas cuja capacidade de execução do trabalho materialmente é reduzida ao mínimo possível pela sobrecarga máxima sem possibilidade de nenhuma construção de planejamento de curto, médio e longo prazo para que, efetivamente, seja possível afirmar-se que o que se tem é um sistema.

Com isto não se busca indicar que melhor seria o desmonte total e começar do zero, pois os avanços conseguidos com o pouco de estrutura fornecida são constantes. No entanto, é importante não se manter a naturalização de equívocos e escamoteamento da precariedade. O único caminho viável, que deveria ter sido adotado desde 2007, é entender que sem participação e um planejamento de curto, médio e longo prazo, que leve em conta a experiência de outros países, pesquisadores,

movimentos sociais, organizações não governamentais e membros e ex-membros, familiares e sobreviventes de privação de liberdade, a expansão do que foi conseguido até agora e o próprio sistema seguirão sendo uma panaceia de menor relevo dentro e nas instituições públicas.

REFERÊNCIAS

APT, **Fórum regional sobre o Protocolo Facultativo na América Latina**, 2014. Disponível em <http://www.apr.ch/content/files/region/americas/Foro%202014/Sess%C3%A3o%201%20Elementos%20chave%20mecanismos%20efetivos.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2017

APT, **Membership of National Preventive Mechanisms: standards and experiences, november 2013**. Disponível em http://www.apr.ch/content/files_res/opcat-briefing-on-npm-designation-en.pdf. Acesso em: 15 de fev. 2017

_____, **OPCAT database**, Disponível em: www.apr.ch/en/opcat-database/. Acesso em: 28 fev. 2023

APT; IIDH, **Protocolo Facultativo à Convenção da ONU sobre tortura: Manual de Implementação**, San Jose, CR: IIDH, 2010, Disponível em: www.apr.ch/content/files_res/OPCAT%20Manual%20Portuguese%20Revised2010.pdf. Acesso em: 15 fev. 2017.

BRASIL. Decreto 9831 de 10 de junho de 2019 .Altera o Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e o Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e remaneja cargos em comissão, DF: Presidência [2019]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9831.htm, Acesso em: 28 fev. 2023.

_____.Lei 12847 de 02 de agosto de 2013, Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. . DF: Presidência [2013] Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12847.htm. Acesso em: 15 fev. 2017.

CNPCT, **Recomendação 5 de 29 novembro de 2018**. Disponível em https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/comite-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura/documentos/RECOM_06_CNPCT_De2018DispesobreasDiretrizesNacionaisparacriaoefortalecimentodeCEPCTSeMEPCTs.pdf. Acesso em: 28 fev. 2023.

DEPEN. SISDEPEN, Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>, Acesso em: 28 fev. 2023.

DPES. Defensoria ingressa com ação civil pública para implantação de mecanismo estadual de prevenção à tortura, 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.es.def.br/defensoria-ingressa-com-acao-civil-publica-para-implantacao-de-mecanismo-estadual-de-prevencao-a-tortura/>. Acesso em: 27 fev. 2023.

JUSTIÇA GLOBAL. ONU faz apelo para que o Brasil interrompa o desmonte do sistema de prevenção à tortura, 2022. Disponível em <http://www.global.org.br/blog/onu-faz-apelo-para-que-o-brasil-interrompa-o-desmonte-do-sistema-de-prevencao-tortura/>

LOBATO, Lenaura "Algumas considerações sobre a representação de interesses no processo de formulação de políticas públicas". In: SARAIVA, Henrique; FERRAREZI, Elisabeti, Brasília: **Políticas Públicas Coletânea- Volume 1**. ENAP, 2006, p. 289-313.

MELO, Tamara Moreira Vaz de. Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura da ONU: Sua implementação no Brasil. In: **Cadernos do Departamento de Direito da PUC-Rio**. v. 2. Série Monografica, 2011, p.142-154.

MEPCT/RJ. **Relatório Anual 2019**, 2019, Disponível em www.mecanismo.rj.com.br. Acesso em: 28 fev. 2023.

_____. **Relatório Anual 2022**. 2022, Disponível em www.mecanismo.rj.com.br Acesso em: 28 fev. 2023.

MNPCT. **Relatório Anual 2015-2016**. 2016. Disponível em <https://mnpctbrasil.wordpress.com/relatorios/> Acesso em: 28 fev. 2023.

_____. **Relatório Anual 2016-2017**. 2017. Disponível em <https://mnpctbrasil.wordpress.com/relatorios/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

_____. **Relatório Anual 2017-2018**. 2018. Disponível em <https://mnpctbrasil.wordpress.com/relatorios/> Acesso em 28 de fev. 2023.

_____. **Relatório Anual 2018-2019**. 2019. Disponível em <https://mnpctbrasil.wordpress.com/relatorios/> Acesso em 28 de fev. 2023.

_____. **Relatório Anual 2020-2021**. 2021. Disponível em <https://mnpctbrasil.wordpress.com/relatorios/> Acesso em 28 de fev. 2023.

PLOTON, Vincent, "A implementação das recomendações dos órgãos de tratados da ONU". In. **SUR** 25, 2017. Disponível em: <http://sur.conectas.org/implementacao-das-recomendacoes-dos-orgaos-de-tratados-da-onu/>. Acesso em: 29 ago. 2017.

RISSE; ROPP; SIKKINK "The persistente Power of Human Rights, from commitment to compliance". In: **Cambridge University Press**, 2013.

SIMMONS, Beth, **Mobilizing for Human Rights: International Law and Domestic Politics**. Cambridge University Press, 2009.

STF, **STF restabelece composição do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura**, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=484245&ori=1>

OHCHR. **Resolução 1992/54: Princípios de Paris**, Disponível em http://www.dhnet.org.br/educar/mundo/a_pdf/onu_principios_paris.pdf. Acesso em: 27 fev. 2023.

_____. **Peritos da ONU terão encontros de alto nível no Brasil para reforçar sistema de prevenção de tortura**, 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-01/20220131-PRS-Portuguese.pdf>.

ZIMMERMANN, Taciano Scheidt, **Os atores Não-Estatais e o desenvolvimento do Direito Internacional: a participação das ONGs nas negociações da Convenção Contra a Tortura no âmbito da ONU**. Monografia (Graduação em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2014. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Artigo-Taciano-Scheidt-Zimmermam1.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2023.

Notas

¹ O Brasil realizou um sistema *sui generis* de construção das relações Estado/sociedade, de formulação de políticas públicas e de controle social. Neste sentido, é importante destacar, com Lobato (2006), que ele adotou um sistema fora dos três modelos principais, quais sejam, pluralista, neocorporativista e de matriz marxista, sendo marcado pela forte centralização estatal, com características burocrático-autoritárias ao mesmo tempo que a possibilitou uma ampla sociedade civil se formando a sua margem.

² Cada país, segundo o OPCAT, pode escolher o modelo de implementação desde que respeite as diretrizes necessárias sobre o que os Mecanismos devem ter, dentre as quais, autonomia e independência. Segundo o banco de dados da APT tal se dividiu em: 17 Comissões Nacionais de Direitos Humanos, 13 novas instituições, 38 *ombuds institution*, 9 vários órgãos ou sistemas, sendo que na última categoria somente constam Brasil e Argentina. (APT, s.d.).

³ Citamos alguns exemplos destas funções: aconselhar os Estados-parte sobre o estabelecimento, designação e funcionamento dos MNPs; aconselhar os MNPs sobre como exercer de forma mais eficaz sua função, sobre medidas de proteção a pessoas privadas de liberdade; e fornecer capacitação para os MNPs (APT; IIDH, 2010).

⁴ O Comitê contra a Tortura (CAT), é um órgão composto por especialistas independentes sobre a matéria de combate à tortura em espaços de privação de liberdade.

⁵ Os Princípios de Paris (UNHRC, 1954) preveem o estatuto das instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos.

⁶ À época, em 2017, o MNPCT possuía dois anos e havia somente dois relatórios bianuais: o primeiro (2015-2016) sequer mencionava a existência de Mecanismos Estaduais no organograma do Sistema, apenas citando que mecanismos e comitês poderiam fazer parte do Sistema Nacional; o segundo (2016-2017) somente menciona duas vezes o mesmo quesito. O primeiro levantamento sobre a implementação estado presente no Relatório Bianual do MNPCT 2017-2018.

⁷ Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins.

⁸ Os Estados que não possuem normativa são: Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Distrito Federal.

⁹ Alagoas, Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rondônia, Sergipe e Tocantins.

¹⁰ À época foi realizada uma série de incidências, que geraram três reações principais ao ocorrido: uma Ação Civil Pública, proposta pela Defensoria Pública da União, pedindo a nulidade da exoneração e o dever de restituição de vencimentos dos peritos, cujo pedido liminar foi acatado em 09 de agosto de 2019; a proposta de Projeto de Decreto Legislativo n. 389 de 2019 de autoria da Deputada Maria do Rosário (PT) visando o retorno ao status quo dos peritos; e uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental de n.607 proposta pela Procuradoria Geral da República apontando haver retrocesso em relação à obrigação de combater e prevenir tortura. Esta última gerou uma visita do SPT ao país para incidência, tendo em vista o Brasil ter sido o primeiro país a retroagir em relação a implementação do OPCAT a nível global, merecendo menção que essa igualmente foi a primeira visita *sui generis* do órgão (OHCHR, 2022; Justiça Global, 2022), que não era voltada ao monitoramento do sistema, mas sim focada exclusivamente no fortalecimento do próprio sistema. Em 29

de março de 2022 os 11 Ministros do Plenário do Supremo Tribunal julgaram o Decreto 9831, na parte que prevê o trabalho voluntário, sendo decidido sua incompatibilidade com a Constituição (STF, 2022). Desde a transição e o início do atual governo vem ocorrendo uma pressão para que pelo menos todo o Decreto seja revogado, de modo a retornar ao anteriormente previsto, mesmo que não sequer o anterior fosse o ideal. Vale menção, inclusive, que até o presente os trabalhos do CNPCT não foram retomados. (MEPCT/RJ, 2019; MNPCT, 2019).

¹¹ Acre, Rio de Janeiro, Pará, Roraima, Paraíba, Rondônia, Pernambuco, Minas Gerais, Goiás, Amapá, Espírito Santo Tocantins e Sergipe.

¹² Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Piauí e Rio Grande do Norte.

¹³ Mato Grosso do Sul e Maranhão.

¹⁴ Merece menção que segundo a Recomendação n.5 de novembro de 2018 do CNPCT é previsto a participação paritária ou superior da sociedade civil. Menciona-se que não serão contados os órgãos de classe enquanto parte da sociedade civil assim como universidades públicas, mesmo que sejam contados como tais em absolutamente todos os estados.

¹⁵ Ceará, Espírito Santo, Goiás, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e Rondônia.

¹⁶ Paraíba, Rio de Janeiro, Pernambuco, Rondônia, Ceará, Sergipe, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Acre, Goiás, Amapá, Distrito Federal, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte.

¹⁷ Rondônia, Paraíba, Pará, Tocantins, Minas Gerais, Acre, Amapá, Pará, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Piauí e Rio Grande do Sul.

¹⁸ Pernambuco, Mato Grosso do Sul, Goiás, Maranhão, Mato Grosso e Sergipe.

¹⁹ Rio de Janeiro e Roraima.

²⁰ Amazonas.

²¹ Rio de Janeiro, Pernambuco, Mato Grosso do Sul, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Roraima e Sergipe.

²² Goiás, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Tocantins e Piauí.

²³ Minas Gerais, Rondônia, Paraíba, Alagoas, Rio Grande do Norte, Alagoas e Espírito Santo.

²⁴ Acre, Alagoas, Amapá, Roraima, Pará e Maranhão.

²⁵ Rio de Janeiro, Pernambuco, Mato Grosso do Sul, Bahia, Ceará, Mato Grosso e Sergipe.

²⁶ Minas Gerais, Rondônia, Paraíba, Goiás, Amazonas, Espírito Santo, Piauí, Tocantins e Rio Grande do Norte.

²⁷ Pernambuco e Rio de Janeiro.

²⁸ O Rio de Janeiro hoje possui 50 unidades prisionais e uma população de 45.938 presos, sendo apenas seis peritos no estado, dando uma média de 7,656 presos por perito e 8 unidades. Já a Paraíba possui três peritos e teria uma média de 3.950 presos por perito e 21 unidades para cada. Pernambuco teria aproximadamente 4.625.